



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de outubro de 2016.

VETO Nº 66 /2016
Processo nº 27.458/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 OUT 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 188/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 101/2015 *que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo, ao determinar a instituição de um Plano Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 2120697-60.2016.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038751-66.2016.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9045729-18.2008.8.26.0000*, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001428-27.2016.8.26.0000*.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que o Município adotará ações para a efetivação do Plano em questão, dentre outras obrigações, com nítida

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 20/10/2016 HORR: 13:36 PROT: 159476 UBR: 01/04 M



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 66 /2016 – fls. 2.

interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.


Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Outro não é o entendimento da Secretaria Jurídica da Câmara que exarou parecer argumentando que: “**Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, implementar as medidas administrativas dispostas nesta Proposição, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM; finalizando frisa-se que: Em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56.110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do constante no mencionado Decreto.”

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 66 /2016 Aut. 188/2016 e PL 101/2015

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIR: 20/10/2016 HORR:13:36 PROT: 139478 UIR: 02/04 M